



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 4.626-A DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para modificar as penas do crime de exposição a perigo da saúde e da integridade física ou psíquica do idoso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para modificar as penas do crime de exposição a perigo da saúde e da integridade física ou psíquica do idoso.

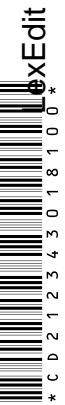
Art. 2º Os arts. 133 e 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 133.
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º
Pena - reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos.

§ 2º
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos.

.....” (NR)



CD212343018100



Apresentação: 15/04/2021 00:00 - PLEN
RDF 1 => PL 4626/2020
RDF n.1

“Art. 136.
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco)
anos.

§ 1º
Pena - reclusão, de 3 (três) a 7 (sete)
anos.

§ 2º
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 14
(quatorze) anos.

.....”(NR)

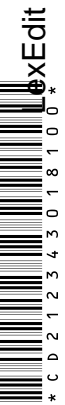
Art. 3º Os arts. 94 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei aplicam-se, no que couber, as disposições do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Parágrafo único. Aos crimes previstos nesta Lei e aos crimes praticados com violência contra o idoso, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.” (NR)

“Art. 99.
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco)
anos.

§ 1º
Pena - reclusão, de 3 (três) a 7 (sete)
anos.



* C D 2 1 2 3 4 3 0 1 8 1 0 0 *



§ 2º

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 14
(quatorze) anos.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua
publicação.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Relator

